



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12219.000825/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.713 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE MANTER LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO. MULTA (CFL-66).

Ao deixar de manter atualizado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com esse laudo, a empresa comete infração ao art. 58, § 3º da Lei 8.213/1991, c/c o art. 68, § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, ensejando a aplicação de multa.

LANÇAMENTO. NULIDADE. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS NA NORMA INTRODUZIDA. PREJUÍZO PARA DEFESA. VÍCIO MATERIAL.

Erro na capitulação legal que traz consequências diretas para correta caracterização e aplicação da regra matriz de incidência tributária é erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal, por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão-Notificação da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária – em Campinas/SP (fls. 141/147), a qual, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi lançado contra o contribuinte acima identificado crédito tributário correspondente a contribuições previdenciárias adicionais, importando em R\$ 11.017,46, incluídos multa e juros de mora até a data do lançamento.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 14), a empresa infringiu a Lei nº 8.212/91, artigo 33, § 2º, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por deixar de apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), no período de 04/1999 a 04/2004, solicitado mediante TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos.

Foi então aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art. 283, II, “j”, e art. 373 do RPS.

Dentro do prazo regulamentar, a Contribuinte contestou o lançamento, com as seguintes alegações, em breve síntese:

O relatório fiscal é omissivo e lacunoso, tolhendo o direito de ampla defesa.

Os créditos tributários do período de 04/1999 a 06/2000 encontram-se prescritos.

Os LTCATs juntados à NFLD 35.775.139-6 são válidos para todo o período reclamado, pois não houve alteração do ambiente de trabalho.

A insalubridade está descaracterizada, conforme comprova o LTCAT apresentado.

A descrição da capitulação legal não coaduna com as exigências do relatório fiscal, uma vez que tal infração deveria estar fundamentada no § 3º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

É inconstitucional a exigência de juros moratórios, calculados pela taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária – em Campinas/SP julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, cuja decisão foi assim ementada (fls. 141/147):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
AUTO DE INFRAÇÃO.

A não apresentação de documentos relacionados com as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Cientificada da decisão em 28/11/2005, por via postal (A.R. de fl. 148), a empresa apresentou, em 28/12/2005, o Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS) de fls. 150/165, no qual repisa as alegações da Impugnação.

Consoante despacho de fl. 177, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral Federal, para inscrição dos créditos na dívida ativa.

Em virtude de decisão judicial favorável à Contribuinte, ocorreu baixa na inscrição da dívida ativa e os autos retornaram à Receita Federal do Brasil para dar prosseguimento ao julgamento do recurso administrativo (despacho de fl. 223).

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao CARF e foi sorteado a este Relator, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a Recorrente cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o relatório fiscal é resumido e lacunoso, deixando de consignar a modalidade de apuração da base de cálculo e omitindo o fato gerador do tributo.

Aduz, ainda, que descrição da capitulação legal não se coaduna com as exigências do relatório fiscal, pois a infração deveria estar fundamentada no § 3º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, o que leva à nulidade do lançamento.

Entendo que cabe razão à Recorrente no tocante ao erro na capitulação legal da infração.

De fato, como se observa pelo Relatório Fiscal da Infração (fl. 14), a autoridade fiscal efetuou o lançamento em virtude de a empresa ter infringido a Lei nº 8.212/91, artigo 33, § 2º, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por deixar de apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), no período de 04/1999 a 04/2004, solicitado mediante TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos. Trata-se, portanto, na visão da autuante, do chamado CFL-38.

Assim dispõe o citado art. 33 da Lei nº 8.212/91:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

[...]

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

O RPS estabelece em seu art. 232

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

No entanto, penso que a capitulação correta da infração é o chamado CFL-66, que consiste em deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, conforme disposto no artigo 58, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, c/c o artigo 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), em sua redação original.

Lei nº 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

RPS (redação à época dos fatos geradores):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

Vê-se que a autoridade fiscal utilizou-se de uma norma mais abrangente, que sanciona a empresa que não atender à exigência de exibição de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, quando deveria ter se utilizado da norma mais específica, a qual trata essencialmente do laudo técnico solicitado pela Fiscalização por meio do TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documento).

Cabe destacar que aqui não se trata de mera não indicação do dispositivo legal ou de mero engano na sua denominação, pois a autoridade fiscal fundamentou o lançamento no

relatório fiscal em legislação diversa, estando o equívoco relacionado aos elementos constitutivos da obrigação tributária, caracterizando um vício material e não um vício formal.

O vício formal não pode estar relacionado aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, não pode se referir à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido e à identificação do sujeito passivo, porque aí está a própria essência da relação jurídico-tributária.

O vício formal a que se refere o artigo 173, II, do CTN abrange, por exemplo, a ausência de indicação de local, data e hora da lavratura do lançamento, a falta de assinatura do autuante, ou a falta da indicação de seu cargo ou função, ou ainda de seu número de matrícula, todos eles configurando elementos formais para a lavratura de auto de infração, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, mas que não se confundem com a essência e conteúdo da relação jurídico-tributária, apresentada como resultado das atividades inerentes ao lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido etc. - CTN, art. 142).

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento.

Desse modo, tendo em vista o erro na capitulação legal, entendo que dever ser cancelada a exigência fiscal, por vício material.

Em se tratando de cancelamento da infração, por erro na motivação, deixo de apreciar as demais nulidades suscitadas pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal, por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa